



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

Processo Disciplinar nº 3/2009  
Arguido: E.M.;

### Acórdão

#### *I – Preâmbulo*

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **E.M.**, detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 e sgs., que aqui se dá por integralmente reproduzida.

A fls. 12 e sgs. o instrutor do processo disciplinar requereu ao Presidente do Departamento de Investigação e Formação da Federação Portuguesa de Golfe a junção aos autos dos originais dos cartões de jogo, que foram juntos aos autos a fls. 22 e sgs.

A fls. 25 e 28 o instrutor do processo disciplinar notificou as testemunhas M.P. e C.A. para comparecerem na Federação Portuguesa de Golfe a fim de prestarem declarações.

No dia 24 de Fevereiro de 2010 compareceu e foi ouvida a testemunha C.A., conforme auto de declarações constante a fls. 29 e sgs.

Existindo indícios suficientes da prática de infracção, o instrutor do processo elaborou a nota de culpa de fls. 63 a 68, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no artigo 22º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido não apresentou a sua defesa.

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório previsto no artigo 25º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

#### ***II – Factos provados e sua imputação ao Arguido***

Com base na participação de fls. 1, nos originais dos cartões de jogo e nas declarações da testemunha C.A., o Conselho Disciplinar considera provados os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. No âmbito do trabalho desenvolvido pelo Departamento de Investigação e Formação da Federação Portuguesa de Golfe, e em cumprimento do Plano de Formação definido para os anos 2006-2010, organizou-se um Curso de Treinadores de Golfe – Nível I, que teve início em Outubro de 2009, com prova de pré-qualificação em Setembro do mesmo ano.
2. Nos termos e condições do respectivo Regulamento, a admissão ao Curso de Treinadores de Golfe – Nível I foi precedida de uma prova de acesso a todos os candidatos previamente inscritos.
3. Os candidatos teriam que obter na referida prova de acesso o resultado desportivo mínimo de 32 pontos *Stableford Gross* num máximo de 36 buracos (18+18 buracos).
4. No dia 20 de Setembro de 2009, realizou-se, no Ribagolfe II, a referida prova de acesso.
5. Participaram na prova, entre outros, o jogador E.M., ora Arguido, detentor da licença federativa nº [...], do C.G.C..
6. Integraram a formação do Arguido, a jogadora M.P. e o jogador C.A., titular da licença de amador nº [...], este último, marcador do cartão de resultados do Arguido.
7. No decorrer da prova, designadamente no buraco 28º, o Arguido abandonou o campo, desistindo da prova, afirmando estar muito cansado.



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

8. No entanto, antes de abandonar o campo o Arguido solicitou ao seu marcador, C.A., que assinasse o seu cartão de resultados.
9. O marcador conferiu o cartão do Arguido, preencheu os restantes buracos com furos (traços) e, em sequência, assinou o mesmo.
10. A Comissão responsável pela organização e acompanhamento dos jogadores em prova, durante o controlo dos resultados parciais, verificou que o candidato E.M., ora Arguido, se encontrava com dificuldades em pontuar.
11. A referida Comissão notou também que, após o 27º buraco, o Arguido se tinha ausentado da prova.
12. Quando a Comissão procedeu à recolha dos cartões de resultados, efectuada assim que os candidatos iam concluindo os necessários 32 pontos, constatou que se encontravam em falta dois cartões de jogo, um dos quais pertencente ao Arguido.
13. Contactada a Recepção do campo, foi a Comissão informada de terem sido deixados dois cartões de jogo naquele local.
14. Feita a recolha de todos os cartões de jogo no campo, e o levantamento dos dois cartões que haviam sido deixados na Recepção, a Comissão tratou de proceder à introdução e processamento dos resultados obtidos pelos candidatos.
15. Durante a verificação dos resultados, a Comissão constatou que a pontuação constante do cartão do Arguido contrariava em absoluto a observação feita em prova.
16. Ora, uma observação atenta do cartão permitiu à Comissão verificar que: os traços (correspondentes a buracos “furados”, sem pontuação), designadamente nos buracos nº 2 (dois), 4 (quatro), 6 (seis), 7 (sete), 9 (nove), 11 (onze), 16 (dezasseis), 17 (dezassete), 25 (vinte e cinco) e 27 (vinte e sete), haviam sido alterados para 4 (quatro) pancadas, o que representaria o PAR do buraco;



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

17. E que no buraco nº 8 (oito) o traço de furo havia sido alterado para 5 (cinco) pancadas.
18. Detectadas as irregularidades, a Comissão Técnica da competição desclassificou o Arguido.
19. De facto, o Arguido após o seu cartão de resultados estar assinado pelo seu marcador, rasurou-o, apagou-o ou escreveu por cima do mesmo, de modo a baixar o número de pancadas por si efectuadas.
20. O Arguido adulterou, assim, o seu cartão de resultados de modo a que nos buracos nº 2, 4, 6, 7, 9, 11, 16, 17, 25 e 27, passasse a constar 4 (cinco) pancadas ao invés de um traço de furo
21. E que no buraco nº8 passasse a constar um 5 (cinco) e não um traço de furo.
22. O Arguido E.M., ao alterar o seu cartão de jogo, com o objectivo de melhorar o resultado final alcançado na prova, agiu de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Golfe e das normas da ética e correcção desportiva.
23. A qualidade de candidato ao Curso de Treinadores de Golfe e a obtenção do título de treinador, deverão determinar para o Arguido, E.M., obrigações acrescidas no cumprimento de todas as regras aplicáveis à modalidade, bem como o necessário desempenho de modelo e exemplo aos restantes jogadores.

### ***III – Princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos***

Nos termos do art. 5º, nº2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, considera-se infracção disciplinar “a violação intencional e culposa das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas de ética e correcção desportiva”.



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

As regras de etiqueta estabelecem as “linhas de orientação na forma como o jogo de golfe deve ser jogado”, acrescentando que “o jogo baseia-se na integridade do indivíduo em mostrar respeito pelos outros e cumprir as regras” (*Vide “Regras de Golfe”, 31ª Edição, em vigor desde 1 de Janeiro de 2008, pág. 30).*

Nos termos da regra 6.6, alínea d), «o competidor é responsável pela exactidão do resultado registado em cada buraco no seu cartão de resultados”, sob pena de desclassificação se «apresentar, em qualquer buraco, um resultado inferior ao efectivamente feito» (*Idem, pág. 69).*

Manifestamente, ao alterar o seu cartão de jogo, baixando a indicação do número de pancadas efectuadas, o Arguido agiu, de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Golfe e das normas da ética e correcção desportiva.

#### ***IV – Circunstâncias atenuantes e agravantes***

No caso *sub iudice*, considera-se circunstância agravante o facto de o Arguido se encontrar a disputar uma prova de pré-qualificação para um curso de treinadores nível I, o que implicava necessariamente uma obrigação acrescida no cumprimento de todas as regras aplicáveis à modalidade, bem como o necessário desempenho de modelo e exemplo aos restantes jogadores.

#### ***V – Qualificação da infracção***

Tendo violado de forma intencional e culposa as regras de conduta próprias da prática do golfe e as normas de ética e correcção desportiva, o Arguido é punível nos termos do nº 2 do art. 5º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

Dado que o Arguido é pessoa singular, as penas a que está sujeito constam do artigo 11º do mesmo Regulamento.

Dispõe o nº 4 deste artigo 11º que “as faltas previstas no nº 2 do artigo 5º serão punidas com repreensão ou suspensão até seis meses”.

No caso de faltas previstas no nº 2 do artigo 5º do Regulamento a sanção pode atingir a suspensão por 6 meses.

#### ***VI – Decisão***

Ponderados os elementos constitutivos da infracção cometida, bem como a circunstância agravante, o Conselho Disciplinar delibera punir o Arguido, **E.M.**, com a pena de 6 (seis) meses de suspensão.

Notifique-se o Arguido, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 4 do artigo 26º do Regulamento Disciplinar e, verificado que seja o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no nº 3 do artigo 20º do mesmo Regulamento

Miraflores, 02 de Junho de 2010